



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 342 / 2009

2ª CÂMARA

55ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE: 19/11/2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/577/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200600118

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COGALIL COMÉRCIO DE GÁS LIQUEFEITO LTDA

AUTUANTE: AUTONIO VALDEMIRO DIAS DO CARMO

RELATORA CONS: JERITZA GURGEL HOLANDA ROSÁRIO DIAS

**EMENTA: ICMS. EXTRAVIO DE NOTAS FISCAIS OU FORMULÁRIO CONTÍNUO. NULO. AGENTE DO FISCO FERIU O PRINCÍPIO DA ESPONTANEIDADE PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. DECISÃO AMPARADA PELO ART. 53, § 2º, INC. III, DO DECRETO 25.468/99. RECURSO OFICIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS E DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.**

## RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão do extravio de notas fiscais de saídas (NF-1) utilizadas, números 0001 a 1100 pela empresa COGALIL COMÉRCIO DE GÁS LIQUEFEITO LTDA.

Na espécie, a empresa autuada extraviou notas fiscais de saídas NF1, de números 0001 a 1100, conforme comunicação de extravio de documento fiscal, de fis. 09.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts. 177 e 230 do Regulamento do ICMS, com penalidade inserta no art. 123, IV, "k", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 09.

Devidamente intimado, o Contribuinte foi revel.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela nulidade da ação fiscal verificando que não foi respeitado o direito da espontaneidade previsto na legislação, tomando vício insanável, em decorrência do impedimento da autoridade fiscal.

Recurso Oficial.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 717/2007, sugerindo a manutenção da decisão singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão do extravio de notas fiscais de saídas (NF-1) utilizadas, números 0001 a 1100 pela empresa COGALIL COMÉRCIO DE GÁS LIQUEFEITO LTDA.

A julgadora de 1ª Instância, por ocasião da apreciação do feito, exarou decisão de nulidade do auto de infração e o fê-lo em razão do contribuinte ter sido intimado a efetuar o pagamento da multa por extravio de notas fiscais, antes da Lavratura do Auto de Infração, desrespeitando o caráter de espontaneidade assegurado pela legislação.

Com efeito, restou provado vício insanável, o que invalida o feito fiscal desde a sua origem em decorrência do impedimento da autoridade fiscal, por vedação de Lei.

A nulidade no caso em tela é absoluta, já que o agente do Fisco estava impedido para a sua lavratura, conforme comando do art. 53, § 2º, inciso III do Decreto 25.468/99:

***“ São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade competente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.***

***§ 2º - É considerada autoridade impedida:***

***III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.”***

Na hipótese sob exame, a decisão singular foi exarada em absoluta sintonia com a Lei e com a prova carreada nos autos, não merecendo qualquer reparo.

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida na 1ª Instância, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

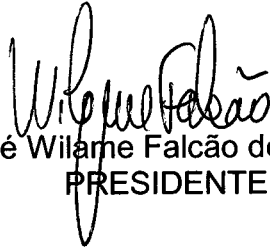
É como voto.

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **RECORRIDA COGALIL COMERCIAL DE GÁS LIQUEFEITO LTDA**,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **declaratória de nulidade** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de março de 2.009.



José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE



Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA



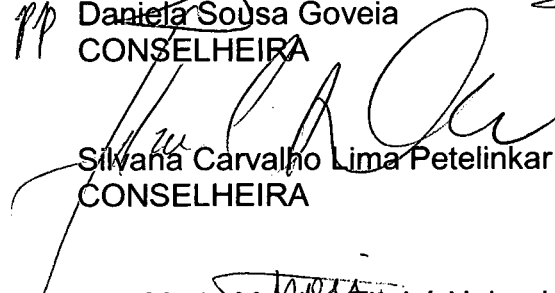
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRA RELATORA



pp Daniela Sousa Goveia  
CONSELHEIRA



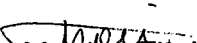
Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO



Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
CONSELHEIRA



José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO



Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRO



Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO



Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO